

Proc. TC-014.912/2015-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Em que pese a propriedade com que a Secex/CE instruiu a presente TCE, pedimos vênia para dela divergir pelo motivo adiante exposto.

Compulsando os autos, verificamos que o repasse do FNS ao município de Mombaça/CE ocorreu em 3/3/2006 (OB 448192) e o crédito bancário, em 7/3/2006 (informações constantes no relatório que acompanha o Acórdão 3.796/2014-TCU-1ª Câmara, proferido no processo de representação que deu origem à presente TCE, peça 1, p. 7/17).

Todavia, no ofício de citação (peça 9), consta a data de 2/12/2011. Para que não haja prejuízos à defesa, não se poderia fixar o débito com data anterior. Na proposta de encaminhamento (peça 10), a unidade técnica sugere a condenação com a data histórica de 3/3/2006.

Se atualizarmos monetariamente o valor do dano entre as referidas datas (3/3/2006 e 2/12/2011), observamos que o intervalo temporal representa R\$ 12.904,00, montante que, a nosso ver, por sua materialidade, justifica a retificação da comunicação processual. Nessa hipótese, por oportuno, o mais adequado inclusive seria utilizar a data do efetivo crédito na conta corrente do município (7/3/2006).

Ao consultar o cadastro de contribuintes da Receita Federal, verificamos que o endereço do responsável ali cadastrado permanece o mesmo (Rua Dr. José Carneiro 56, Centro, Mombaça-CE). Mostra-se, pois, provável uma nova citação por edital. Todavia, antes desse procedimento, sugerimos a realização de diligências com o fim de obter o endereço atualizado do responsável, de forma semelhante ao que já foi realizado pela unidade técnica (peça 7). A propósito, constatamos a existência de diversas ações judiciais em tramitação na Justiça Federal no Ceará que têm como parte o Sr. José Wilame Barreto Alencar, sendo possível haver informações quanto ao seu endereço atualizado.

Nesse sentido, ante a tais considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU sugere a realização das diligências necessárias à obtenção do novo endereço do responsável bem como a renovação da citação, desta feita utilizando-se a data de 7/3/2006 como data histórica do débito.

Ante a eventualidade de nossas propostas preliminares não serem acolhidas pelo E. Relator, em homenagem ao estabelecido no art. 62, §2º, do RI/TCU, manifestamo-nos, em essência, favoravelmente ao encaminhamento formulado pela unidade técnica à peça 10, sugerindo apenas a alteração da data informada no subitem 21.b para 2/12/2011, de forma a preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ministério Público, em 18 de agosto de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador